



MUNICÍPIO DE RIO ESPERA
PREFEITURA MUNICIPAL
União para o Progresso

Decreto Municipal nº 02, 06/02/2001

Dispõe sobre realização de Concurso Público.

O Prefeito Municipal de RIO ESPERA, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, inciso 11; Art. 65, incisos 9 e 31; Art. 73; Art. 74; Art. 81, todos os seu incisos e parágrafos; Art. 83; Art. 88, bem como Art. 92 da Lei Orgânica Municipal visando regular o sistema de enquadramento funcional dos servidores municipais, e considerando o Art. 37, inciso 2 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº19 de 05/06/98, que diz: "A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.",

Decreta:

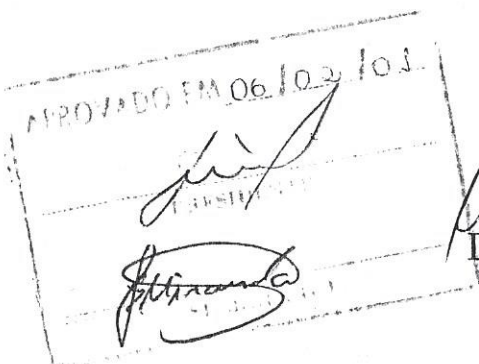
Art. 1º - Que fará realizar Concurso Público Municipal, para os cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Pessoal do Município, conforme disposto no Regime Jurídico Único, Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Servidor, Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério e Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da realização do Concurso, correrão à dotação própria do orçamento vigente e o valor da taxa de inscrição a ser estabelecida na lavratura do Edital do Concurso em questão.

Art. 3º - Deverá ser remetida a no mínimo 03 (três) empresas do ramo, o Edital de Licitação, na modalidade de "carta-convite", após estabelecidas as normas necessárias à aplicação e formalização do Regulamento de Concurso Público, podendo ainda ser selecionada por seu "Currículum", desde que fundamentada a realização em outros municípios, de serviços técnicos profissionais especializados e a conveniência do preço.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIO ESPERA, 06 de fevereiro de 2001



Guadalupe Antônio Cardoso
Dr. Guadalupe Antônio Cardoso
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE RIO ESPERA
PREFEITURA MUNICIPAL
União para o Progresso

1

**- DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE
CONCURSO PÚBLICO PÚBLICO.**

01/2001



MUNICÍPIO DE RIO ESPERA
PREFEITURA MUNICIPAL
União para o Progresso

1

**- CONSTITUI COMISSÃO ESPECIAL DE
SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO
DE CONCURSO PÚBLICO (CESA)**

01/2001



MUNICÍPIO DE RIO ESPERA

PREFEITURA MUNICIPAL

União para o Progresso

DECRETO 01 /2001

O Prefeito Municipal de Rio Espera, estado de Minas Gerais, usando das atribuições que a Lei lhe confere.

DECRETA

- Art. 1º Em comum acordo do Poder Executivo e Poder Legislativo, fica constituída a COMISSÃO FISCALIZADORA do 1º CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL de nº 001/2001 de provas e títulos a ser realizado para a regularização funcional dos cargos efetivos do QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA, de acordo com a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal em vigor.
- Art. 2º Competirá à Comissão Especial de Supervisão e Acompanhamento quanto à realização do Concurso e decidir, com lavratura das correspondentes Atas de Reuniões, sobre casos omissos no Edital "AD REFERENDUM" do Prefeito Municipal.
- Art. 3º Será também de sua competência, o exame da documentação alusiva aos pontos de títulos, nos termos do Edital do Concurso, bem como da elaboração do relatório final, sugerindo a homologação ou não do concurso, como também, o pleno entrosamento com a empresa licitada.
- Art. 4º Comporão a Comissão os seguintes membros:
- Bacharel Dr. Manoel Lopes da Silva
 - José Pereira de Souza – Presidente da Câmara Municipal
 - Jorge Luiz Barbosa
 - Pedagoga Maria de Almeida Pereira
 - Trindade Catti Santiago
- Art. 4º Homologado o resultado final do Concurso, fica automaticamente extinta a presente COMISSÃO que não terá ressarcimento financeiro pelos trabalhos desenvolvidos, registrando-se entretanto em folha funcional a efetiva participação, o discernimento e desprendimento financeiro de seus membros.
- Art. 5º Registre-se, publique-se e forneça-se cópia a todos os participantes e interessados. Registre-se ainda o agradecimento do executivo aos componentes da comissão.

Rio Espera, 06 de Setembro de 2001.



Guadalupe Antônio Cardozo
Dr. Guadalupe Antônio Cardozo
Prefeito Municipal



CAMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP 36 460-000

PROJETO DE LEI Nº 11º /2001

LEI Nº 1.127

ESTABELECE OS SUBSIDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS E DO CHEFE DE GABINETE PARA A LEGISLATURA 2001/2004, EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - O subsídio mensal de Prefeito Municipal, para viger na legislatura 2001/2004, que iniciará em 1º de janeiro de 2001, é fixado em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Artigo 2º - O subsídio mensal do Vice-prefeito Municipal, para viger na legislatura 2001/2004, que iniciará em 1º de Janeiro de 2001, é fixado em R\$1.000,00 (Hum mil reais).

Artigo 3º - O subsídio mensal do Procurador Municipal, (Assessor Jurídico), para viger na legislatura 2001/2004, que iniciará em 1º de janeiro de 2001, é fixado em R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais).

Artigo 4º - O subsídio mensal do secretário Municipal da Fazenda, para viger na legislatura 2001/2004, que iniciará em 1º de Janeiro 2001, é fixado em R\$1.200,00 (Hum mil e duzentos reais) respectivamente.

Artigo 5º - Os subsídios do Secretário de Infra estrutura e transporte, do secretário de Saúde, do Coordenador do Serviço de pessoal e do coordenador dos Serviços de contabilidade para a legislatura 2001/2004 são fixados em R\$800,00 (oitocentos reais) respectivamente.

Artigo 6º - O subsídio do secretário da Educação para a legislatura 2001/2004, que iniciará em 01 de janeiro 2001, é fixado em R\$500,00 (quinhentos reais).

Artigo 7º - O subsídio do Assessor da Educação e de R\$500,00 (quinhentos reais).

Artigo 8º - O vice prefeito nomeado Secretário deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou o de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo.

Artigo 9º - O subsídio de que trata esta lei será atualizado na mesma época e proporção em que forem atualizados os vencimentos dos servidores públicos municipais.



CAMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP 36 460-000

Artigo 10º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação própria.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Rio Espera, MG 01 de Março de 2001.

Ana Maria de Miranda Assis
Antonio Felipe do Carmo

Leão da Rocha Martins

Luiz Henrique de Oliveira

Valdemar Antonio do Carmo

Albino Martins

Admir Henrique Barbosa

João Batista de Miranda





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 12º

LEI Nº 1726

“Estabelece a Proteção do Patrimônio Cultural do Município, atendendo ao disposto no Art. 216 da C.F. autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Rio Espera e dá outras providências”.

O Povo do município de Rio Espera, Estado de Minas Gerais, por seus representantes decretou e Eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal, os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no município que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação;

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Rio Espera, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições especificadas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município;

Art. 3º - A Prefeitura terá Livro de Tombo para a competente inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo municipal;

Parágrafo único – O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado por unanimidade do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, desde que haja relevante interesse público;

Art. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial do Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal do Patrimônio Cultural, ser reparadas, pintadas ou restauradas, *sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra;*

Art. 5º - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar *anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto;*

Art. 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo da Ação Penal correspondente;


Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei, ficam *isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação;*

Parágrafo único - O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado;

Art. 8º - A alienação onerosa dos bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura Municipal, *na conformidade das disposições específicas do Decreto Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.*

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Rio Espera, 01 de Março de 2001.


Guadalupe Antonio Cardozo
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

13/01

PROJETO DE LEI N.º ~~13~~/2001..... LEI N.º 7.729

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

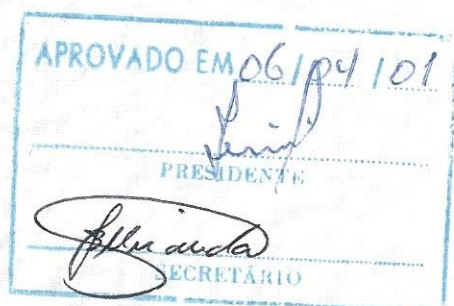
§ 1º - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar **PER CAPITA** até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculados em estabelecimento de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a 85%.

§ 2º - Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

- I- família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;
- II- para enquadramento na faixa etária, será considerada a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano, no qual se dará a participação financeira da União; e
- III- para determinação de renda familiar **PER CAPITA**, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, dividida pelo número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda **PER CAPITA** fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atendimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão pôr conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – “BOLSA ESCOLA”.

§ 1º - Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal da Educação, desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - “BOLSA ESCOLA”.

Art. 4º - Fica instituído o Conselho de acompanhamento e controle social do Programa de Garantia da Renda Mínima, com as seguintes competências:

- I- acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do §1º do artigo 2º;*
- II- aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;*
- III- aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;*
- IV- estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;*
- V- desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa da Renda Mínima - “BOLSA ESCOLA”;*
- VI- elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e*





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VII- *exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.*

§ 1º - *O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 04 (quatro) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:*

- I- *02 representantes do Poder Executivo Municipal;*
- II- *01 representante da Escola Estadual Monsenhor Francisco Miguel Fernandes;*
- III- *01 representante da Escola Estadual Major Miranda;*

§ 2º - *A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.*

§ 3º - *É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda documentação necessária ao exercício de suas competências.*

Art. 5º - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.*

Rio Espera, 03 de Abril de 2001.



Guadalupe Antônio Cardoso
Guadalupe Antônio Cardoso
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 14/2001 LEI N.º 7.730

“Autoriza Abertura de Crédito Especial no Orçamento Vigente”

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento vigente no Serviço de Educação, para construção núcleo rural conforme especificação abaixo:

02.05.04.08.42.188.1.035.4110.00.....R\$42.269,10

Art. 2º - Como recurso à abertura do referido Crédito Especial, fica autorizada as anulações de valores respectivos nas seguintes dotações:

02.04.16.88.534.2.011.3132.00..... R\$ 4.269,10

02.05.02.08.42.188.2.016.3120.00.....R\$ 20.000,00


052.05.02.08.42.188.1.008.4120.00.....R\$ 10.000,00

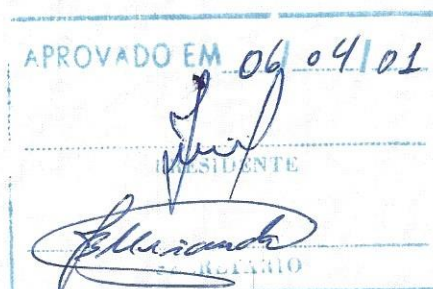
02.02.03.07.021.2.005.3120.00.....R\$ 8.000,00

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Espera-MG, 03 de abril de 2001


Guadalupe Antônio Cardozo
- Prefeito Municipal -



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA -MG-
RUA SANTANA Nº07, CENTRO RIO ESPERA MINAS GERAIS
CEP 36.460.000

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 15 /2001

Lei - 7734

Assunto: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 66 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE RIO ESPERA-MG- QUE PODE SER EMENDADA MEDIANTE PROPOSTA:

A Câmara Municipal de Rio Espera decreta:

Art.1º - o Artigo 66, Inciso XII, da Lei Orgânica Municipal passa a Ter a seguinte redação:

INC. XII - Fica o prefeito de Rio Espera obrigado a encaminhar à Câmara até 15 de Abril, a prestação de contas do exercício findo e trimestralmente de cópia do balancete mensal, acompanhados dos empenhos e respectivos comprovantes de despesas do exercício atual.

Art. 2º- A presente Emenda aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal será promulgada pela Mesa Diretora, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES, 03 DE ABRIL DE 2001.



Antonio Pereira da Cunha

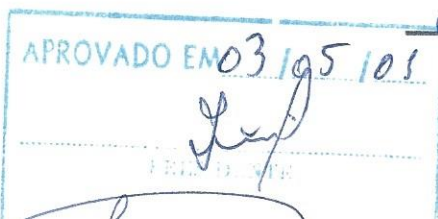
VEREADOR

Luiz Hermenegildo de Oliveira

VEREADOR

Abdara

VEREADOR



Autoriza o Executivo Municipal a efetuar contratação por prazo determinado e toma outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de serviço de interesse público, nos termos do Inciso IX, do Art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º - Considera-se necessidade temporária.

I - O provimento de cargo vago, até que seja realizado concurso público.

II - Serviço extraordinário decorrente de calamidade pública,

III - Serviço extraordinário decorrente de aumento temporário de demanda nas áreas de Educação e Saúde Públicas.

§ - No caso do inciso I, do parágrafo anterior, a contratação será feita por seis (06) meses, admitida uma única prorrogação.

§ - No caso do Inciso II, do parágrafo anterior, a contratação será encerrada tão logo cessada as causas que tiveram ocasionado a decretação do estado de calamidade pública.

§ - No caso do inciso III, do parágrafo anterior, a contratação será feita pelo prazo máximo de um (01) ano, admitida uma única prorrogação.

Art. 2º - Os servidores contratados nos termos desta Lei serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos civis do Município de Rio Espera, e responderão por função pública.

Art. 3º A Contratação temporária, nos termos do inciso § 1º fica limitada ao número de cargos vagos existentes no quadro permanente de pessoal civil do Município de Rio Espera.

Art. 4º - Revogam as disposições em contrário.

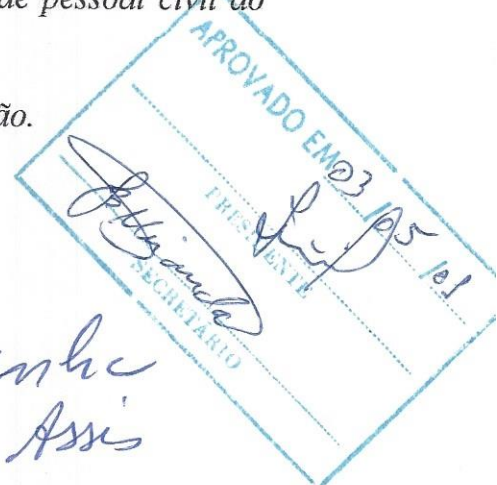
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Espera, 03 / 05 / 2001

*João Pereira de Sousa Brito
Antonio Pereira da Cunha
Ana Maria de Miranda Assis*

*João José de Almeida
Luiz Henrique*

Valdemar Antônio de Souza



PROJETO DE LEI Nº17 /2001

Lei - 7735



“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ELEVAR SUBVENÇÃO SOCIAL”.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a elevar a subvenção social em favor do HOSMATER – HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO, sediado neste município de Rio Espera, estado de Minas Gerais, de R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) para R\$6.000,00 (SEIS MIL REAIS), alterando o que dispõe o art. 1º da Lei Municipal 957/97, Art. 1º da Lei Municipal 1046/99 e Art. 1º também da Lei Municipal nº187/2000.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Espera, MG., 03 de Maio de 2001.

APROVADO EM 03/05/01

PRESIDENTE

SECRETARIO


GUADALUPE ANTONIO CARDOZO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 181

Lei - 7732

Revoga a Lei nº 959 de 25 de março de 1997

e

Cria o Conselho Municipal de Saúde e da outras Providências.

O Povo do município de Rio Espera, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Capítulo I

Dos Objetivos

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Saúde CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do sistema único de Saúde – SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º Se prejuízo das funções do Poder legislativo, são competência do Conselho :

I Definir prioridades de saúde;

II estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de saúde;

III Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV Apreciar contratos e convênios.

Capítulo II

Da estrutura e funcionamento

Seção I

Art. 3º O conselho Municipal de Saúde terá seguinte composição

I- Do Governo Municipal

Representante da Secretaria de Saúde

Vice Presidente

Representante do serviço financeiro

Suplente

II -Dos prestadores de serviços públicos e privados

Representante do Hospital

Suplente

Representante dos trabalhadores do SUS

Suplente

Representante dos profissionais de saúde

Suplente

IV- Dos Usuários

Representante de Associação

Suplente

Representante da Comunidade

Suplente

Representante de Associação

Suplente

Representante de Associação





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Suplente

Representante da Pastoral da Saúde

suplente

§ 1º *A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponde um suplente.*

§ 2º *Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente organização e registrada.*

§ 3º *A representação de qualquer membro do Conselho Municipal de Saúde, será definida por indicação das entidades instituições representativas das categorias.*

Art. 4º *Os membro efetivos e suplentes do Conselho Municipal serão homologados pelo Prefeito Municipal após indicação.*

I da autoridade Estadual e Federal correspondente

II das respectivas entidades nos demais casos

§ 1º *O Secretário Municipal de saúde membro do Conselho será seu Presidente.*

§ 2º *Na ausência ou impedimento do Secretário de Saúde a presidência do Conselho Municipal de Saúde será assumida pelo seu substituto imediato.*

Art. 5º *O Conselho Municipal de saúde reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:*

I – O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se com serviço público relevante.

II – Os membros do Conselho Municipal de saúde serão substituídos, caso faltam sem motivo justificado a 2 (duas) reuniões consecutivas.

III – Os membros do Conselho Municipal de Saúde pode ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Conselho Municipal de Saúde homologada pelo prefeito Municipal.

IV O mandato dos membro do Conselho será de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição por igual período, observando o inciso anterior.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º *Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:*

I O Órgão de deliberação máxima é o plenário;

II As seções plenárias serão realizadas ordinariamente cada mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo seu presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros

III para realização de sessões, será necessária a presença da maioria absoluta de seus membros, que deliberará pela maioria dos votos presentes

IV Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária.

V as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstancia em resoluções.

VI não é permitido o voto por procuração.

Art.7º *A secretária de saúde, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.*

Art.8º *Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critério*





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as instituições formadoras de recursos humanos e entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargos de sua condição de membro.

II poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos

III Poderão ser criadas comissões internas, de caráter provisório ou permanente, constituídas por entidades, membros Conselho Municipal de Saúde e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde, deverão Ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§ 1º As resoluções do Conselho Municipal de Saúde bem como temas tratadas em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão se amplamente divulgadas.

Art. 10º Conselho Municipal de Saúde elaborará o seu regimento no prazo de 120 (Cento e vinte) dias após a promulgação desta lei

Art. 11º Fica a Prefeitura Municipal de Rio Espera, autorizado a arcar com as despesas de implantação, bem com manutenção do Conselho Municipal de Saúde (compra de material) permanente de consumo de contratação de pessoal para sem pleno funcionamento.

CAPÍTULO III

Da administração dos recursos orçamentários e financeiros

SEÇÃO

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12º A administração dos recursos orçamentários e financeiros “ Fundo Municipal de Saúde “, criado pela Lei Municipal 893/90 que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal, compreendem.

I O atendimento à Saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado.

II a vigilância sanitária

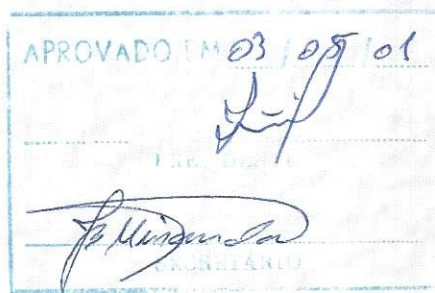
III A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes

IV O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual

At 13º Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Espera, 03 de maio de 01

Guadalupe Antônio Cardozo
Dr. Guadalupe Antônio Cardozo
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 19

LEI Nº 7.733

“Altera a Lei Municipal 981 de 19 de agosto de 1997”.

A Câmara Municipal de Rio Espera, Estado de Minas Gerais, autoriza o Executivo a indicar representantes para comporem o Conselho de Alimentação escolar, CAE, de acordo com a Lei 8913 de Julho de 1994 e Medida Provisória nº 1979-19 de 02 de Junho de 2000.

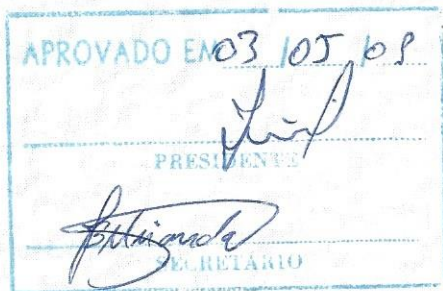
Art. 1º - Ficam indicados para comporem o Conselho de Alimentação Escolar, órgão deliberativo e fiscalizador, representado por sete membros e com a seguinte composição:

- I- Um representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse poder;
- II- Um representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa diretora desse poder ;
- III- Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV- Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de pais e Mestres ou entidades similares;
- V- Um representante de outro segmento da sociedade local;

Art.2º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada tendo como atribuição o acompanhamento da aplicação dos recursos e zelo pela qualidade dos produtos em todos os níveis;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Rio Espera, 03 de Maio de 2001.



Guadalupe Antonio Cardozo
Guadalupe Antonio Cardozo
Prefeito Municipal



UNIÃO PARA O PROGRESSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº . 020/01

LEI Nº. 7737

“Revoga a Lei 1005/97 de 31/12/97.”

“Autoriza o Executivo a alterar a faixa salarial de Servidor conforme Lei 964/97”.

Art. 1º - O quadro permanente do Pessoal da Administração Municipal será alterado no que diz respeito ao salário do cargo de médico, da seguinte forma:

Cargo	Nº de Vagas	Vencimento Mensal
Médico	01	R\$5.960,30
Dentista	01	R\$1.500,00

Art. 2º - As funções serão enquadradas em cargos de provimento efetivo.

Art. 3º - Revogam se as disposições em contrário.

Rio Espera, 01 de Abril de 2001.

Guadalupe Antonio Cardoso
Guadalupe Antonio Cardoso
Prefeito Municipal





UNIÃO PARA O PROGRESSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº. 021/01

LEI Nº. 7736

“Revoga a Lei 1102/97 de 11/02/2000.”

“Autoriza o Executivo a alterar a faixa salarial de Servidor conforme Lei 964/97”.

Art. 1º - O quadro permanente do Pessoal da Administração Municipal será alterado no que diz respeito ao salário do cargo de Bioquímico, da seguinte forma:

Cargo	Nº de Vagas	Vencimento Mensal
Bioquímico	01	R\$1.035,2

Art. 2º - A função será enquadrada em cargo de provimento efetivo.

Art. 3º - Revogam se as disposições em contrário.

Rio Espera, 01 de Abril de 2001.

Guadalupe Antonio Cardozo
Guadalupe Antonio Cardozo
Prefeito Municipal

APROVADO EM 04/06/01
<i>[Assinatura]</i>
PRESIDENTE
<i>[Assinatura]</i>
SECRETÁRIO



UNIÃO PARA O PROGRESSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 022/2001

LEI Nº 1141/07

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE RIO ESPERA – MG., PARA O EXERCÍCIO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - São estabelecidas, nesta lei as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício 2002, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;**
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;**
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;**
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;**
- V – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;**
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.**

Art. 2º - São prioridades da Administração, para o exercício de 2002, aquelas constantes do ANEXO I, que faz parte integrante desta lei, e que deverão ser destacadas na Lei Orçamentária anual, observadas as seguintes estratégias:

- I – consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;**
- II – promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;**
- III – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;**
- IV – consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;**

Art. 3º - As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, com a indicação de suas respectivas denominações.

Art. 4º - O orçamento fiscal, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:



UNIÃO PARA O PROGRESSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1- pessoal e encargos sociais;
- 2- juros e encargos da dívida;
- 3- outras despesas correntes;
- 4- investimentos;
- 5- amortização da dívida;

Art. 5º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela lei Federal 4320/64.

Art. 6º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de Contabilidade.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22º, da Lei Federal 4320/04 e dos seguintes demonstrativos:

I - consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo, I, da lei Federal nº4.320/64;

II - Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do tribunal de contas do Estado;

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8º - A proposta da Câmara Municipal será apresentada à Secretaria Municipal de fazenda, para ser incluída no orçamento do Município, até o dia 02 de agosto, obedecidas as seguintes normas:

I - o Prefeito enviará à Câmara até o dia 15 de julho, os quadros de estimativa da receita de que trata o § 3º do art. 12 da Lei complementar nº 101/2000;



UNIÃO PARA O PROGRESSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – as despesas da Câmara Municipal, estimadas em 8% (oito por cento) das receitas levantadas nos quadros mencionados no inciso I, serão classificadas até o item.

Parágrafo Único. Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetros de suas despesas:

I – o Prefeito com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2001, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da constituição federal, alterações de planos de carreira, verificandos até 30 de junho de 2001, as admissões na forma do art. 24 desta lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

II – com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do Inciso anterior.

Art. 9º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

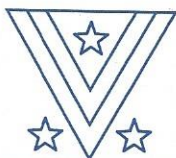
§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 4º - O texto da lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares, especificando um limite percentual.

Art. 10 - No prazo máximo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o poder executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

- a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;*
- b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.*



UNIÃO PARA O PROGRESSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - No estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo o Poder Executivo utilizará com parâmetros as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

Art. 11 - O poder executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 12 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I - Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;

II - Não sendo suficientes a recondução de que trata o Inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;

III - Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Art. 13 - Se a dívida consolidada do município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida a referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Parágrafo primeiro: enquanto perdurar o excesso, o município:

I - Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita.

II - Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 14 - Ao controle interno do Município será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação do controle de custos dos programas financiados



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIÃO PARA O PROGRESSO

com recursos do orçamento. Assim como para proceder à avaliação, dos resultados dos programas previstos.

Art. 15 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 16 - na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesa sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

Art. 17 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 18 - Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público Municipal.

Art. 19 - É vedada a inclusão na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores;

III - tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.



UNIÃO PARA O PROGRESSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

Art. 20 - A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, Incisos 2º e 6º, da Lei nº4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

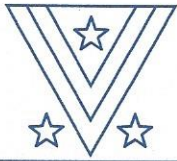
Art. 21 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 22 - A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo da receita corrente líquida de cada um, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros risco e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 23 - No projeto de lei orçamentária para 2002 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino fundamental e de valorização do magistério - FUNDEF.

Art. 24 - o Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único. O poder legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIÃO PARA O PROGRESSO

Art. 25 – No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados nos arts. 19 e 20 da Lei complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A contratação de horas extras, ultrapassado o limite estabelecido no caput do artigo, somente será autorizada nos casos emergenciais que envolvam as áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 26 – No exercício financeiro de 2002, observadas as disposições do art. anterior, somente poderão ser admitido servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

Art. 27 – não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o poder executivo adotará as medidas necessárias a contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 28 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que seja objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na CÂMARA MUNICIPAL.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste art. No projeto de lei orçamentária anual:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - O poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.



UNIÃO PARA O PROGRESSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29 – a elaboração , a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 30 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 31 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 32 – os órgãos e entidades publicarão, até 31 de maio de 2002, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2001, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no art. 167, da Constituição Federal.

§ 1º - a reabertura de que trata este art. Será efetivada mediante decreto do Poder executivo.

§ 2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no art. 43, Inciso 1º da Lei Federal nº4.320/1964.

Art. 33 – Para fins de acompanhamento, controle e centralização os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 34 – Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA
CEP: 36.460.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 35 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – anexo de Metas Fiscais;

II- anexo de Riscos Fiscais.

Art. 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA, MG., 15 DE ABRIL DE 2001.

Guadalupe Antônio Cardozo
Guadalupe Antônio Cardozo
Prefeito Municipal

PROVADO EM 04/06/01

[Assinatura]

PRESIDENTE

João Alencar de Mello

SECRETÁRIO

APROVADO EM 03/07/01

[Assinatura]

PRESIDENTE

[Assinatura]

SECRETÁRIO